



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024951-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FESPORTS SAÚDE E PERFORMANCE LTDA. e FELIPE DE ALMEIDA SILVA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dra. Ana Claudia de Souza Crotti, (OAB/SP 412.979).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024951-98.2024.8.26.0002

Apelante: Fesports Saúde e Performance Ltda. e outro

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Voto nº 1744

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com repetição do indébito e reparação de dano moral. Furto de cartões. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. 1. Parte autora pessoa jurídica. Hipossuficiência técnica. Aplicabilidade CDC. 2. Furto de cartão de crédito. Compras efetivadas por terceiros. Comunicação do sinistro dias após os fatos. 3. Transações impugnadas que não ultrapassam o perfil de consumo da parte autora. Irrelevância da constatação, ante a negligência da própria autora em comunicar o bloqueio o réu. Validade das contratações porque realizadas antes da comunicação ao Banco. Falha na prestação dos serviços não verificada. Inteligência da Súmula 479 do C. STJ. Julgamento de improcedência da ação. Desprovimento do recurso da parte autora.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 273/277, que julgou a ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com repetição do indébito e reparação de dano moral, que Fesports Saúde e Performance Ltda. e Felipe Almeida da Silva, parte autora, movem em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A, nos seguintes termos: *“Assim, embora lamentável a situação vivenciada e suportada pelo autor, não há dever de reparação pelo réu pelos danos sofridos, conforme inteligência do art. 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor. Como consequência, afasta-se o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil”*.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 280/291).

Sustenta, em síntese, que: (1) o cartão é de titularidade da empresa recorrente, utilizada por Felipe Almeida da Silva para despesas pontuais; (2) o cartão fora furtado em data e local determinado, mas, em razão da própria natureza do crime de furto, a parte autora percebeu em momento posterior; (3) houve falha na segurança da parte ré, visto que foram realizadas 137 transações de forma sequencial, fora do perfil da parte autora; (4) não houve comprovação da parte ré de que houve a utilização da senha pessoal da parte autora; (5) a parte ré reconheceu a ocorrência de fraude, estornando parte dos valores subtraídos; e (6) faz jus à reparação pelo dano moral sofrido em razão dos transtornos causados. Pugna, assim, pela reforma da sentença e procedência da ação. Preparo a fls. 298/299.

Contrarrazões a fls. 303/311.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos a este relator em 15 de agosto de 2024 (fls. 317).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e reparação de dano moral, na qual a parte autora alega que, em 25 de outubro de 2023, pela manhã, o sócio da empresa autora, Felipe, foi furtado enquanto caminhava na rua, resultando no desaparecimento de cartão de crédito da empresa requerida. Afirmam que o cartão apenas era utilizado para pagar corridas de aplicativo e receber valores de sua empresa FESPORTS, demorando alguns dias para perceber a subtração. Sustenta que, neste período, os fraudadores realizaram 137 transações indevidas, entre 25 e 29 de outubro de 2023, das quais 53 foram estornadas e 84 mantidas, causando um prejuízo de R\$ 6.816,31. Argumenta que houve falha na segurança do banco réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pois não o notificou ou bloqueou o cartão. Pugna pela declaração de inexigibilidade dessas operações e a restituição do valor de R\$ 6.816,31, referente às compras indevidas, bem como reparação pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00.

O recurso não comporta acolhimento.

De proêmio, reconhece-se que a parte apelante está em situação de hipossuficiência técnica em relação à parte apelada, dada a natureza especializada dos serviços. Sobre a questão, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou

serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.
(STJ, AgRg no AREsp 601234/DF, j. 12/5/2015).

Assim, a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, especialmente a que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Cabe perquirir se o caso em análise materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*).

A respeito, registre-se que a caracterização da responsabilidade civil, ainda que objetiva, depende da demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano.

No entanto, referido nexo de causalidade não é absoluto, porquanto comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”

Ainda, e relativamente aos casos que envolvem transações bancárias realizadas por ocasião de atividade criminosa da qual foi vítima o consumidor, cumpre consignar que a resolução do mérito deve considerar questões específicas e que se mostram cruciais para obter uma justa conclusão acerca da existência da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso em comento, a prova revela que o cartão de crédito do autor foi furtado, na data de 25 de outubro de 2023, no período da manhã, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência de fls. 58/60, lavrado em 13 de novembro de 2023, às 19h08min, ou seja, 19 dias após a ocorrência dos fatos.

Anote-se que o autor narra, em seu boletim, que esbarrou em uma pessoa e “*acredito que deva ter sido furtado neste mesmo momento*”, o que justifica a menção do d. juiz sentenciante ao fato de que não era possível obter certeza se o cartão havia sido furtado ou perdido.

Verifica-se que a própria parte autora menciona ter percebido o furto do cartão dias após o ocorrido, tendo, neste período, ocorrido as transações fraudulentas. Não é possível imputar a parte ré os prejuízos decorrentes da ausência de cautela da parte autora em monitorar as transações de seu próprio cartão, bem como do dever de guarda e proteção deste, que é de sua exclusiva responsabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dos extratos apresentados a fls.27/34, vê-se que foram realizadas transações no período compreendido entre 25 e 29 de outubro de 2023. E, embora tenha sido um número expressivo de transações, estas foram realizadas em valores dentro do padrão de consumo da parte autora, conforme demonstram os extratos de fls. 61/83, além de ter sido realizadas em estabelecimentos diversos. Vê-se, ainda, que é comum a realização de despesas diversas em único dia pela parte autora.

Assim, não havia como o banco promover o bloqueio preventivo das transações, pelo sistema antifraude, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Ainda que se diga que as compras foram efetivadas mediante uso da função aproximação, fato, aliás, não demonstrado pela instituição bancária, como lhe era ônus, ainda assim, considerando que os valores não fogem ao perfil de consumo do autor, não se pode dizer que havia indícios de fraude, para que não fossem liberadas as transações ou fosse o cartão bloqueado, pois, frisa-se, neste período, inexistia qualquer informação sobre o furto do cartão à parte ré.

Desse modo, não pode ser adotada a orientação da Súmula nº 479 do C. STJ ao caso, diante da falta de comunicação do furto em tempo oportuno, o que acarreta a responsabilidade da vítima pelas operações realizadas por terceiros.

Assim, não há falar em falha na prestação dos serviços do banco, porque não tinha como prever que as compras eram fraudulentas. O evento danoso deve ser considerado fato de terceiro equiparável a fortuito externo, ou seja, sem relação com os riscos inerentes à atividade bancária, uma vez que não consta nos autos nenhum elemento a partir do qual o banco poderia identificar o ilícito e impedir as operações.

Neste sentido, já foi decidido por este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Furto de celular que continha o aplicativo para movimentação da conta bancária do autor. Ausência de comunicação imediata do sinistro à instituição financeira para bloqueio do acesso à conta. Validade das contratações, porquanto realizadas antes da comunicação ao banco. Falha na prestação do serviço não configurada. Indevido o ressarcimento dos valores e indenização por dano moral. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1083357-49.2023.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Apelação. Ação indenizatória. Transações bancárias não reconhecidas pelo autor, realizadas após furto de aparelho celular. Ausência de comprovação que houve comunicação imediata ao banco para que houvesse o bloqueio da conta. Falha na prestação de serviço do banco não comprovada. Fato que poderia ser prevenido pelo autor com o incremento dos recursos de segurança do celular e dos aplicativos, como bloqueio do celular, bloqueio dos aplicativos, desvinculação de recuperações de senhas do seu número de celular ou de e-mails pessoais. Ausência de comprovação de que as transferências destoavam do

perfil de movimentações do autor. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000694-61.2022.8.26.0266; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Ademais, entendo que, ainda que as transações estivessem fora do perfil de consumo da parte autora – o que, frisa-se, não é o caso, realmente não poderia ser imputada a responsabilidade à parte ré, pois cabia à apelante proceder imediatamente ao bloqueio do cartão, assim quando da ocorrência do delito. O cancelamento do cartão ocorreu apenas em 18 de janeiro de 2024, após as negativas das contestações realizadas pela parte autora (fls. 47/48).

Não houve falha na prestação do serviço bancário, mas sim negligência da apelante em comunicar o bloqueio. Assim, entendo ser irrelevante que as transações estejam fora de seu perfil de consumidora.

Inclusive, assim já se decidiu:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – furto de cartão – utilização – boletim de ocorrência - comunicação tardia ao banco réu, com mais de dez dias após os fatos – circunstância que exclui a responsabilidade do réu - compras no período foram impugnadas pela autora, porém sem razão – alegação de que as compras não correspondem ao perfil de consumidora da autora – irrelevância, ante a negligência da própria autora em comunicar o bloqueio o réu – inexistência de falha no serviço – alegação da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que utilizou os valores indevidamente obtidos para pagar parte dos valores, por sugestão da gerente do réu – argumento que não pode ser aceito - recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0018358-19.2013.8.26.0564; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016)

ISSO POSTO, mantenho a sentença recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação nos termos da fundamentação deste voto. Ante a sucumbência da parte apelante, majoro os honorários em 15% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR
RELATOR